



Procedência: Fundação TV Minas Cultural e Educativa – Rede Minas
Interessados: Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais – ADTV; Secretaria de Estado de Cultura – SEC; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Parecer: 15.483

Data: 17 de julho de 2015

Ementa:

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSÃO DE MINAS GERAIS, ADTV – TERMO DE PARCERIA Nº 005/2005 – FOMENTO, EXECUÇÃO E PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS, EDUCATIVAS E INFORMATIVAS, POR MEIO DA PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE RADIOFUSÃO – RELATÓRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO TERMO DE PARCERIA ENTRE A OSCIP E A FUNDAÇÃO TV MINAS.

RELATÓRIO

1. O Presidente da Fundação TV Minas Cultural e Educativa – Rede Minas – encaminha ao Advogado-Geral do Estado o Ofício GP N. 66.FTVM/15, de 24 de junho de 2015, no qual consulta este órgão acerca da *“possibilidade da celebração do XVI Termo Aditivo (com vigência até*



31/07/2015), nos limites das exigências impostas pelo Decreto Estadual n. 46.020/12, conforme pactuado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG”, aditivo esse a ser ajustado no âmbito do Termo de Parceria nº 005/2005 celebrado pela Fundação TV Minas e a Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais – ADTV, com a interveniência da Secretaria de Estado de Cultura – SEC e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

2. O Consulente esclarece que o objeto do novo aditivo ao Termo de Parceria seria o “*repasso de verbas para que sejam solucionadas antes da rescisão completa do Termo de Parceria, as pendências abaixo relacionadas*”. Tais pendências, por sua vez, foram elencadas no referido Ofício e seriam as seguintes:

“- Prestação de contas de encerramento do TP: A OSCIP deverá prestar contas do período de janeiro/15 até a data de encerramento em 2015, com levantamentos realizados por funcionários técnicos da ADTV e o OEP deverá analisá-la no prazo de 60 dias (conforme art. 64 do Decreto Estadual n. 46.020/12).

- Devolução dos bens: Os bens deverão retornar a FTVM antes do encerramento do Termo de Parceria, o que acarreta uma mobilização de funcionários da ADTV e servidores da FTVM para a conferência e transferência dos bens.

- Finalização de contratos: A OSCIP deverá rescindir seus contratos vigentes, conforme orienta o § 3º do art. 65 do Decreto Estadual 46.020/12, bem como dos contratos de trabalho.

- Relatórios da CGE: Deverão ser fechadas as questões relacionadas ao relatório da CGE, no que tange as recomendações que ainda não foram implementadas pela OSCIP caso contrário



deverá ser instaurada tomada de contas especial para a verificação de cada uma das pendências, principalmente aquelas relacionadas com a devolução de recursos.”

3. Ao Expediente (Tribunus nº 1059062; Sipro nº 0082899.1080/2015-1) foram acostados diversos documentos totalizando onze anexos, entre os quais destaco a Nota Técnica 001/2015, da lavra do Supervisor do Termo de Parceria, que levanta diversas irregularidades relacionadas à execução do Termo e recomenda a sua rescisão (anexo VII); a Portaria n. 007/2015 da Fundação TV Minas, que instaurou Processo Administrativo para “*dar início à rescisão do Termo de Parceria*” com a OSCIP (anexo VIII); a Nota Técnica n. 2210.4335.14 da Controladoria-Geral do Estado (anexo I); e a Nota Jurídica n. 14/2015, da Procuradoria Jurídica da Fundação TV Minas (anexo XI).

4. A par dos documentos destacados, o Consulente relata a esta Advocacia-Geral do Estado, ainda, o histórico da situação do Termo de Parceria com a OSCIP ADTV, após a celebração do XV Termo Aditivo, a seguir relacionado:

“1. Em 23/12/2014 a CGE encaminhou a Nota Técnica n. 2210.4335.14 (anexo I) se posicionando acerca da celebração do XV Termo Aditivo;

2. Em 30/12/2014 a FTVM e a ADTV celebraram o XV Termo Aditivo (anexo II) ao Termo de Parceria n. 005/2005;

3. Em 05/02/2015 o Ministério Público encaminhou o ofício n. 458/2015/PJPP-BH (anexo III) solicitando a rescisão imediata do Termo de Parceria n. 005/2005);



4. *Em 20/02/2015, por meio do ofício OF.GP.FTVM N. 015/15 (anexo IV), a FTVM suspende o Termo de Parceria até que haja um novo posicionamento do Ministério Público;*
5. *Em 06/03/2015, por meio do Ofício OF.GP.FTVM N. 021/15 (anexo V), a FTVM responde o ofício n. 458/2015/PJPP-BH do Ministério Público com informações sobre a realização do Concurso Público e da situação do Termo de Parceria;*
6. *Em 24/03/2015, o Ministério Público arquiva o inquérito sobre a rescisão do Termo de Parceria n. 005/2005, conforme comunicado por meio do ofício n. 1311/2015/PJPP-BH (anexo VI), em resposta ao ofício OF.GP.FTVM N. 021/15;*
7. *Após o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, a Lei Orçamentária Anual (LOA) ainda não havia disponibilizado orçamento para repasse à ADTV, desta forma a FTVM manteve o Termo de Parceria suspenso, conforme comprovado pelo ofício OF. N. 009/2015/SCPPO datado de 18/06/2015, da Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária/SEPLAG, informando que no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira – Decreto n. 46.751, de 8 de maio de 2015, não há previsão para liberação do recurso proveniente da emenda n. 488, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para acobertar o repasse à OSCIP, com procedência da reserva de contingência;*
8. *Em 07/04/2015, a OSCIP recebeu nota insatisfatória no 36º Período Avaliatório (compreendendo o período de out a dez/14), cujas justificativas formais apresentadas pela ADTV para o não cumprimento das metas (presentes no 36º Relatório da Comissão de Avaliação – anexo X) não foram aceitas pela Comissão de Avaliação do Termo de Parceria, enquadrando-se em motivo para rescisão do Termo de Parceria, conforme descrito na alínea “e” do inciso I do art. 64 do Decreto Estadual n. 46.020/2012;*



9. *Em 24/04/2015, o Supervisor do Termo de Parceria elaborou a Nota Técnica 001/2015 (anexo VII) levantando diversas irregularidades relacionadas à execução do Termo de Parceria, recomendando a sua rescisão;*

10. *Em 19/05/2015, a FTVM abriu Processo Administrativo para dar início à rescisão do Termo de Parceria, conforme Portaria n. 007/2015, publicada em 20/05/2015 (anexo VIII).”*

5. Feito o Relatório, passo a opinar sobre a consulta.

PARECER

6. A proposta do Consulente de realizar o XVI Termo Aditivo ao Termo de Parceria n. 005/2005 firmado entre a Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão de Minas Gerais – ADTV e a Fundação TV Minas Cultural e Educativa foi examinada cuidadosamente no âmbito da manifestação contida na Nota Jurídica n. 14/2015 da Procuradoria Jurídica da Fundação TV Minas, anexa ao Expediente.

7. Na referida Nota Jurídica, o i. advogado que a subscreve muito bem esclarece que o *objeto* de tal proposta de aditamento seria tão somente o de “*solucionar (antes da rescisão do ajuste) pendências relacionadas à prestação de contas, devolução de bens, encerramentos de contratos da OSCIP decorrentes do Termo e acerto de inconformidades apontadas pela CGE em relação à OSCIP.*”



8. Tal constatação, aliás, depreende-se também explicitamente do Ofício encaminhado à esta AGE pelo Consulente, conforme já relatado no item 2 deste Parecer.

9. Nesse sentido, acerta a Procuradoria Jurídica da Fundação TV Minas ao salientar que o objeto proposto para o Termo Aditivo em questão não guarda relação com a ação de fomento precipuamente prevista no objeto original do Termo de Parceria n. 005/2005 firmado entre as partes, e que não pode ser alterado mediante aditivo.

10. Com efeito, sobre esse ponto, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que a modificação substantiva do objeto contratual originalmente estabelecido no ajuste – no caso, no Termo de Parceria nº 005/2005 – é ilegal, sendo certo que não se trata, aqui, das chamadas “alterações qualitativas” previstas do objeto, pois como salienta **Lucas Rocha Furtado**,

*“As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão”.*¹

11. Além disso, também não há como se travestir de legalidade a proposta de aditamento em exame porque há inúmeras irregularidades e recomendações de diferentes órgãos acostadas ao Expediente que sugerem, expressamente, a “*rescisão unilateral do ajuste*”, por parte da Administração Pública. Tais recomendações e apontamentos são fundados em sólida dilação

¹ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 419.



documental probatória e embasamento legal, *ex vi* da Nota Técnica n. 001/2015 exarada pelo Supervisor do Termo de Parceria, Felipe Wang Silva, que cita diversas alíneas do art. 64 do Decreto Estadual n. 46.020/2012 (que regulamentou a Lei Estadual n. 14.870/2013 e disciplinou o Termo de Parceria), como situações em que se verifica enquadrar a OSCIP, como se vê:

“Art. 64. O Termo de Parceria poderá ser rescindido, ficando assegurados o contraditório e a ampla defesa, independentemente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I – unilateralmente, pelo OEP, se:

a) durante a vigência do Termo de Parceria, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como “OSCIP”, instituída pela Lei nº 14.870, de 2003, ou nos casos de dissolução da entidade;

b) a OSCIP descumprir qualquer cláusula do Termo de Parceria ou dispositivo da Lei 14.870, de 2003, ou deste Decreto;

c) a OSCIP utilizar os recursos em desacordo com o Termo de Parceria, ou dispositivo da Lei 14.870 de 2003 ou deste Decreto;

d) a OSCIP não apresentar as prestações de contas nos prazos determinados;


e) a OSCIP não atingir as metas previstas no Termo de Parceria, total ou parcialmente, e não apresentar justificativa formal coerente quanto ao seu eventual descumprimento;

(Alínea com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 46.423, de 17/1/2014.)

f) a OSCIP suspender a prestação do bem ou serviço objeto do Termo de Parceria sem justa causa e prévia comunicação ao OEP;

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

7


Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135
MASP 665.718-3



g) a OSCIP descumprir as orientações formalmente registradas pelo OEP;

h) a OSCIP apresentar documentação inidônea; ou

i) o Estado apresentar razões de interesse público para a rescisão, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo dirigente máximo do OEP;”

12. São muitas as inadequações apontadas pela Nota Técnica 001/2015 do Supervisor do Termo de Parceria, referentes ao cumprimento das obrigações do Termo de Parceria n. 005/2005 pela OSCIP ADTV, entre elas a utilização imprópria de recursos; a perda de prazo para apresentação de prestação de contas; o não atingimento de metas previstas no XIV Termo de Parceria; a apresentação de documentos de forma inidônea, entre outras.

13. Assim, embora seja certo que a parceria firmada entre a OSCIP e a Organização Estadual Parceira – OEP tenha como pressuposto a ativa participação social do Terceiro Setor na produção de bens e serviços de interesse público, na esteira da própria conceituação de tais entidades – como ensina **José Eduardo Sabo Paes** –,

*“o conjunto de organismos, organizações e instituições dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento”;*²

certo é, também, que a atuação das OSCIPs devem se pautar pelos princípios norteadores do regime jurídico das parcerias voluntárias, entre os quais se destacam

² PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 56.



“(…) a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis (…)”.³

CONCLUSÃO

14. Assim, nos termos das razões elencadas neste Parecer, opino no sentido de que a celebração de novo termo aditivo com a OSCIP ADTV, na forma e nos termos apresentados nesta consulta, não estará de acordo com as exigências contidas na legislação aplicável à matéria, especialmente as contidas no Decreto Estadual n. 46.020/2012, pelo que não se recomenda seja firmado o ajuste.

É o parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2015.

LIANA PORTILHO MATTOS
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/MG 73.135 – MASP 665.718-3

Aprovado em 17/07/2015

³ Cf. art. 5º da Lei n.º 9.097/2014
Danilo Antonio de Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
17/07/2015